TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	330678/23
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO:	EUCI MARIA PAMPUCHE, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, JULIO CEZAR DOS REIS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR	ELIZA SCHIAVON, GUSTAVO SWAIN KFOURI, RENATA SPINARDI FIUZA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1906/23 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração. Inexistência de omissão ou contradição a ser sanada. Fundamentação adequada. Não acolhimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Mauro Ricardo Machado Costa** em face do **Acórdão 982/23 do Tribunal Pleno** que negou conhecimento ao Recurso de Revisão interposto pelo ora embargante, por meio do qual requereu a reforma do acórdão que julgou irregulares as suas contas bem como aplicou ao embargante a multa do art. 87, IV, g, da LOTCEPR no processo de **Tomada de Contas Extraordinária 996844/16**.

A irregularidade apurada no processo refere-se à omissão do gestor quanto ao dever de criar os mecanismos de controle por fonte de receita que permitissem à SESP, na qualidade de ente gestor do FUNESP, manter o registro individualizado das receitas e das despesas oriundas das multas de trânsito arrecadadas pelo DETRAN, nos exercícios de 2015 e 2016, violando o previsto no art. 320 do CTB e ainda, o § 6º, do art. 2º, da Lei Estadual 17.579/2013 (com a redação dada pelo art. 40, da Lei nº 18.468/2015).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WQH6

Diante do julgamento, o gestor interpôs recurso de revisão, que não foi conhecido.

Em razão do não conhecimento do recurso de revisão, o embargante opôs os presentes embargos de declaração alegando que haveria contradição na decisão embargada, já que o julgamento não estabeleceu qual a conduta correta que o gestor deveria ter adotado para sanar a impropriedade.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, razão pela devem ser conhecidos. Quanto ao mérito, não acolho a pretensão.

A decisão embargada, Acórdão 982/23 do Tribunal Pleno, tem a seguinte ementa:

> Recurso de Revisão. Ausência dos requisitos de admissibilidade. Não conhecimento. Recorrente que não demonstrou que a decisão recorrida negou vigência à lei e não comprovou a divergência de entendimento jurisprudencial. Decisão recorrida que constatou a ocorrência de irregularidades em razão da ausência de segregação da fonte de receita pela Secretaria da Fazenda, falha que inviabiliza o controle da destinação de recursos vinculados por lei federal. Agente público que resistiu a cumprir a determinação da fiscalização. Incidência de multa prevista em lei complementar estadual.

Pois bem, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Os embargos foram opostos exclusivamente para sustentar a tese de que existiria o dever da Corte de Contas de demonstrar a alternativa que o gestor teria a seu dispor para sanar a impropriedade.

Contudo, não cabe à Corte de Contas imiscuir-se nos aspectos procedimentais da administração a fim de dirigir a conduta do gestor. A

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WQH6

impropriedade identificada expressou a ilegalidade do ato administrativo fiscalizado. Caberia ao gestor adotar as diligências necessárias para sanar a impropriedade.

Assim, tendo sido adequadamente fundamentada a decisão que aplicou as sanções previstas em lei, os embargos não devem ser acolhidos.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, **VOTO** pelo **conhecimento e não acolhimento** dos Embargos de Declaração.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer e não acolher os Embargos de Declaração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WQH6